Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 38/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23663/2012
PROTOCOLO	: 1272569
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: ESTANISLAU DA ROCHA FONSECA - ME
VALOR	: R$ 104.060,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE RESCISÃO PARCIAL DO CONTRATO – UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA – TERMO CORRETO - DE SUPRESSÃO PARCIAL - SUBSTÂNCIA DO ATO INALTERADA – FINALIDADE ATINGIDA - REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A utilização equivocada de Termo de Rescisão Parcial de Contrato, uma vez que a lei prevê que deve ser utilizado Termo de Supressão Parcial, que não altera a substância do ato, autoriza a declaração de regularidade por ter atingido a sua finalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, bem como do Termo Aditivo de Supressão formalizado como Termo de Rescisão Parcial do Contrato Administrativo nº 017/2012, celebrado entre o Município de Inocência/MS, por seu Prefeito Municipal Antônio Ângelo Garcia dos Santos, e a Empresa Estanislau da Rocha Fonseca - ME.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 017/2012** (peça 3, fls. 8-14), bem como do **Termo de Supressão de Valor** formalizado como **Termo de Rescisão Amigável** (peça 9, fls. 88).

O Acórdão *AC02-G.ICN-869/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23147-2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (peça 3, fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 104.060,00 (cento e quatro mil e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 3, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (peça 3, fls. 10).

O *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* ao Contrato nº 017/2012 (fls. 88) rescindir parcialmente o valor de R$ 1.040,60 (um mil quarenta reais e sessenta centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo de Rescisão Parcial e Amigável ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–20902/2015** - (peça 20, fls. 126-131) ressalvando sua utilização equivocada como termo rescisão parcial do contrato.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, conforme **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-11259/2016** - (peça 21, fls. 132).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"**a**"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2012* foi julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-869/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23147- 2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, no valor de R$ 104.060,00 (cento e quatro mil e sessenta reais), conforme instrumento contratual – (peça 3, fls. 8-14).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (peça 3, fls. 10).

No curso da execução contratual foi celebrado o *Termo de Rescisão Parcial e Amigável ao pacto* (peça 9, fls. 88) tendo por objeto rescindir parcialmente o valor de R$ 1.040,60 (um mil quarenta reais e sessenta centavos). Todavia, conforme preconiza o art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93 referida alteração deveria ser feita mediante Termo Aditivo.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 20, fls. 130), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88**) e a empresa Estanislau da Rocha Fonseca - me** (CNPJ Nº 10.657.705/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do termo de rescisão parcial e amigável do Contrato Administrativo nº 17/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Estanislau da Rocha Fonseca - me** (CNPJ Nº 10.657.705/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ressalvando sua utilização equivocada do termo de rescisão parcial do contrato, de acordo com o item 5.1 desta análise."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 21, fls. 132), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do contrato em apreço e do termo aditivo de supressão**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 017/2012* e *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* ao pacto foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A Equipe Técnica ressalvou a utilização equivocada do Termo de Rescisão Parcial do Contrato, uma vez que, de acordo com o art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93 deveria ser utilizado Termo de Supressão Parcial. Porém, considerando que o equívoco constatado não alterou a substância do ato, constato a regularidade e legalidade do referido Termo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 017/2012,** bem como do **Termo Aditivo de Supressão** formalizado como Termo de Rescisão Parcial do Contrato celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Estanislau da Rocha Fonseca - ME**, CNPJ/MF n.º 10.657.705/0001-30, representada pelo Senhor Estanislau da Rocha Fonseca, CPF/MF nº 108.463.791-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização da Contratação, bem como do Termo Aditivo de Supressão formalizado como Termo de Rescisão Parcial do Contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp